

# **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

**EPG INFORMATICA LTDA. e PORSDMANN E  
PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS  
DE INFORMATICA LTDA**

**PROCESSO Nº 5133203-08.2023.8.21.0001/RS  
1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**



A Administração Judicial apresenta neste ato **Relatório de Verificação de Créditos**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 2**).

Nesse sentido, informa-se que **16 (dezesseis)** credores apresentaram divergências, sendo estes:

- All Nations Comércio Exterior S.A;
- Banco Daycoval S/A;
- Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A;
- Banco Santander S/A;
- Caixa Econômica Federal – CEF;
- CIL – Comércio de Informática LTDA.;
- Plusadministradora Brasileira de Shopping Centers LTDA.;
- Edabank I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;
- ELG Pedestais E LTDA. e ELG Comércio de Eletrônicos LTDA.;
- Golden Distribuidora LTDA.;
- Guardian Capital Securitizadora S/A (SEC);
- MLA Comércio E-Commerce de Artigos de Informática LTDA.;
- Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A (Barrashopping);
- Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A (Parkshopping Canoas);
- Santos Silva Comércio de Equipamentos Eletrônicos EIRELI ME; e,
- Softronic Comercial Distribuidora de Produtos LTDA.

Além disso, foram apresentadas **5 (cinco)** habilitações de crédito pelos seguintes credores:

- Itaú Unibanco S/A;
- Mazer Distribuidora LTDA.;
- Nacional Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (NACIONAL);
- Personalite Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (PERSONALITE);
- Silveiro Advogados, e;
- Sérgio Gualdi.

---

**Matriz**

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

A Administração Judicial informa que oportunizou a recuperanda cópia das divergências e habilitações para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações e habilitações.

Ainda, informa que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail [mp3@estevezguarda.com.br](mailto:mp3@estevezguarda.com.br).

**SUMÁRIO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS**  
**ADMINISTRATIVAMENTE**

CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	DECISÃO DA AJ	VALOR APÓS ANÁLISE
CLASSE III	All Nations Comércio Exterior S/A	R\$ 29.630,59, Classe III.	Divergência Acolhida	R\$ 39.029,54, Classe III
CLASSE III	Banco Daycoval S/A	R\$ 131.324,49, Classe III	Divergência Parcialmente Acolhida	R\$ 52.523,93, serão excluídos da relação de credores, tendo em vista tratar-se de garantia fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 49, § 3º da LREF.  R\$ 157.567,31, Classe III
CLASSE III	Banco do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 1.314.767,99, Classe III.	Divergência Parcialmente Acolhida	R\$ 1.506.346,60, Classe III
CLASSE III	Banco Santander S/A	R\$ 61.884,00, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 116.634,09, Classe III
CLASSE III	Caixa Econômica Federal - CEF	R\$ 1.113.766,25, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 1.344.146,11, Classe III
CLASSE III	CIL – Comércio de Informática LTDA	R\$ 17.000,00, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 18.996,25, Classe III
CLASSE III	Plus Administradora	R\$ 190.000,00, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 190.000,00, Classe III, em nome de Condomínio Civil

**Matriz**

**Porto Alegre - RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

	Brasileira De Shopping Centers LTDA.			do Shopping Lindóia – Porto Alegre
CLASSE III	Edabank I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	R\$ 860.000,00, Classe III	Divergência Desacolhida	R\$ 860.000,00, Classe III
CLASSE III	ELG Pedestais LTDA e ELG Comércio de Eletrônicos LTDA.	R\$ 306.828,60, Classe III	Divergência Desacolhida	R\$ 306.828,60, Classe III
CLASSE III	Golden Distribuidora LTDA.	R\$ 27.000,00, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 26.788,00, Classe III
CLASSE III	Guardian Capital Securitizadora S/A	R\$ 1.554.596,66, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 1.155.039,02, em nome de GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDIC), Classe III e R\$ 526.876,21, em favor de GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A (SEC), Classe III
CLASSE IV	MLA comercio e-commerce de artigos de informática LTDA.	R\$ 41.722,50, Classe IV	Divergência Acolhida	R\$ 55.550,00, Classe IV
CLASSE III	Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A (BarraShopping)	R\$ 195.131,37, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 118.066,64, Classe III
CLASSE III	Multiplan ParkShopping e Participações LTDA. (ParkShopping Canoas)	R\$ 368.315,22, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 606.480,31, Classe III
CLASSE IV	Santos e Silva Comércio de Equipamentos Eletrônicos EIRELI ME	R\$ 131.781,95, Classe IV	Divergência Acolhida	R\$ 304.399,06, Classe IV
CLASSE III	Softronic Comercial Distribuidora de Produtos LTDA	R\$ 57.438,86, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 146.323,73, Classe III
CLASSE III	Itaú Unibanco S/A	R\$ 0,00	Habilitação Acolhida	R\$ 59,81, Classe III
CLASSE III	Mazer Distribuidora LTDA	R\$ 190.383,60, Classe III	Habilitação Prejudicada	R\$ 190.383,60, Classe III
CLASSE III	Nacional Invest Fundo de Investimento	R\$ 0,00	Habilitação Acolhida	R\$ 555.761,50, Classe III

**Matriz**

**Porto Alegre - RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

	em Direitos Creditórios ("NACIONAL")			
CLASSE III	Personalite Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("PERSONALITE")	R\$ 1.459.295,22, Classe III	Habilitação Acolhida	R\$ 916.855,45, Classe III
CLASSE I	Silveiro Advogados	R\$ 0,00	Habilitação Acolhida	R\$ 144.894,99, Classe I
CLASSE I	Sérgio Gualdi	R\$ 0,00	Habilitação Acolhida	R\$ 30.139,21, Classe I

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, que serão objeto de abordagem separadamente, incluindo breve relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

### 1. DIVERGÊNCIA – ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A.

#### 1.1. Breve relatório da divergência

**All Nations Comércio Exterior S/A** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 29.630,59**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre do fornecimento de mercadorias e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em **R\$ 39.029,54**, para comprovar seu crédito juntou documentos como notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias.

---

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

## 1.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram a divergência.

## 1.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando as referidas notas fiscais e os comprovantes de entrega, bem como, após solicitação administrativa por parte desta Equipe Técnica, cálculo atualizado da dívida nos termos do art. 9º, II da LREF.

Correção Monetária			
Valores atualizados até 07/07/2023			
Indexador utilizado: INPC (IBGE)			
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	39.029,54	0,00	39.029,54
<b>Total</b>	<b>39.029,54</b>	<b>0,00</b>	<b>39.029,54</b>

Assim sendo, o crédito de **All Nations Comércio Exterior S.A.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 39.029,54**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

---

### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

## 2. DIVERGÊNCIA – BANCO DAYCOVAL S/A

### 2.1. Breve relatório da divergência

**Banco Daycoval S/A** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 131.324,49**, classificado na **Classe III - Quirografária**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário nº 103750-3, garantida integralmente por cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras e, portanto, requerendo sua exclusão do rol de credores, por ser considerado crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

### 2.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O Banco Daycoval consubstancia seu pedido de divergência mediante a apresentação da Cédula de Crédito Bancária n. 103750-3 – cujo valor principal do crédito é de R\$ 256.290,61 e foi assinada pelas partes em 12/09/2022 – acompanhada de garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios no percentual mínimo de 50% e os outros 50% garantidos por aplicação financeira, ao que se sustenta a extraconcursalidade do crédito com fundamento no artigo 49, § 3º, da 11.101/2005. De pronto, calha trazer pertinente esclarecimento sobre a abrangência do termo “proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis” constante no §3º do artigo 49 da LREF relativamente aos credores excluídos da reestruturação. Não se desconhece da interpretação extensiva normativa conferida pelo STJ ao entender que a cessão fiduciária estaria compreendida na expressão proprietário fiduciário de bens móveis contida na previsão legal acima indicada de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, entretanto não se pode concordar com o indicado. Isso porque, o objeto da cessão fiduciária é a transferência de titularidade dos direitos creditórios, presentes ou futuros e não da propriedade (bens móveis ou imóveis). Nesse sentido, é a posição de voto vista da ministra Nancy Andrighi no REsp 1202918/SP: “(...) uma análise detida do conteúdo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial. [...] fica claro que o ordenamento jurídico passou

a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: 1) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas — alienação e cessão — espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do artigo 66-B, §3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o 'proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis', ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que 'prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa'. Ao utilizar a expressão 'coisa', o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. [...] Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial." Dessa forma, tendo em vista que a lei não faz distinção de propriedade fiduciária e de titularidade fiduciária, inadequada a ampliação interpretativa em situação como essa, tendo em vista se tratar de regra de exceção, limitadora de direitos. Não obstante isso, as recuperandas incluíram o banco Daycoval em seu Quadro Geral de Credores, pois – em que pese a assinatura das CCB com garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras – entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se. Primeiramente, em relação a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios não houve a efetiva indicação ou ajuste de operação relativamente a créditos presentes e futuros, tanto é que jamais houve qualquer operação de trava pela instituição até hoje, embora o inadimplemento contratual e a defesa do banco quanto a natureza extraconcursalidade do crédito (inclusive com o incremento da dívida pela incidência de juros e multa pelas parcelas vencidas). Em outros termos, a garantia ajustada de um valor mínimo mensal de direitos creditórios presentes e futuros até a liquidação da dívida jamais existiu de fato, sendo que as recuperandas sempre fizeram (e seguem fazendo) a opção de recebimento antecipado dos valores. Com isso, o que se quer esclarecer é que essas garantias

---

**Matriz****Porto Alegre – RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

**Tel. (51) 3331.1111****[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)****RS | SC | PR | SP**



prestadas são vazias, tendo em vista que não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato – e mesmo que houvesse, sem a apresentação de extrato detalhado pelo banco, não é possível garantir que ainda existiria algum título à performar, uma vez que a empresa não possui acesso ao extrato da conta vinculada com essas informações. Ademais, relativamente à garantia por aplicação financeira – no percentual de 50%, com valor principal na data de contratação de R\$ 128.146,00 – em que pese o banco também tenha se quedado inerte na apresentação dos extratos e evoluções da dívida, registra-se que houve a amortização com o esvaziamento da garantia, o que inclusive se comprova a partir de extrato que ora se apresenta com o resgate de quantia de R\$ 52.523,93 em 17/07/2023. Por fim, – na hipótese subsidiária de compreensão dos referidos créditos como de natureza extraconcursal – é imprescindível esclarecer que nesses contratos deve haver o desmembramento daquilo que consiste o valor principal e no que consistem os valores decorrentes de encargos, porquanto se tratariam, respectivamente, de quantias de natureza extraconcursal (principal) e concursal (juros). Para que se possa proceder com esse ajuste necessária se faz a apresentação pormenorizada dos extratos pela instituição financeira, o que não ocorreu, devendo-se manter o crédito sujeito à recuperação Judicial.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência.

### **2.3. Conclusão**

As partes celebraram Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios no valor de **R\$ 256.290,61** na data de 12/09/2022, referente a CDB nº 103750-3, com previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras.

Não obstante a existência de Cláusula contratual que prevê a garantia fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras, as recuperandas alegam que tais garantias são “vazias”, ao passo que “*não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato*”. Ainda, afirmam que sequer tiveram acesso a extrato detalhado ou comprovação junto ao Banco que permitisse a verificação e comprovação da existência de algum título a performar.

Neste contexto, a Administração Judicial buscou contato de forma administrativa com o credor, questionando e requerendo as seguintes

---

#### **Matriz**

**Porto Alegre – RS**  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

demonstrações: **(i)** Cálculo atualizado da dívida até 07/07/2023 com eventuais amortizações; **(ii)** Comprovação das garantias existentes até a data de 07/07/2023; e **(iii)** Comprovação do registro do contrato.

Assim, o Banco Daycoval apresentou resposta comprovando o registro da aplicação financeira na Cetip/B3, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida até 07/07/2023, no valor de **R\$ 157.567,31**, nos termos que segue:

EPG INFORMATICA LTDA

Dt. Atualização: 07/07/2023

Data Contrato: 12/09/2022  
Taxa de Juros: 1,82% a.m.  
Capitalização: Mensal

Nº do Contrato	Nº da Parcela	Vencimento da Parcela	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros Remuneratórios (Deságio)	Saldo Devedor Final
103750-3	10	12/07/2023	12/07/2023	07/07/2023	9.810,45	(29,45)	9.781,00
103750-3	11	14/08/2023	14/08/2023	07/07/2023	9.810,45	(221,59)	9.588,86
103750-3	12	12/09/2023	12/09/2023	07/07/2023	9.810,45	(387,32)	9.423,13
103750-3	13	13/10/2023	13/10/2023	07/07/2023	9.810,44	(561,32)	9.249,12
103750-3	14	13/11/2023	13/11/2023	07/07/2023	9.810,45	(732,11)	9.078,34
103750-3	15	12/12/2023	12/12/2023	07/07/2023	9.810,45	(889,02)	8.921,43
103750-3	16	12/01/2024	12/01/2024	07/07/2023	9.810,45	(1.053,75)	8.756,70
103750-3	17	14/02/2024	14/02/2024	07/07/2023	9.810,45	(1.225,77)	8.584,68
103750-3	18	12/03/2024	12/03/2024	07/07/2023	9.810,45	(1.364,00)	8.446,45
103750-3	19	12/04/2024	12/04/2024	07/07/2023	9.810,45	(1.519,96)	8.290,49
103750-3	20	13/05/2024	13/05/2024	07/07/2023	9.810,44	(1.673,04)	8.137,40
103750-3	21	12/06/2024	12/06/2024	07/07/2023	9.810,45	(1.818,50)	7.991,95
103750-3	22	12/07/2024	12/07/2024	07/07/2023	9.810,45	(1.961,35)	7.849,10
103750-3	23	12/08/2024	12/08/2024	07/07/2023	9.810,45	(2.106,29)	7.704,16
103750-3	24	12/09/2024	12/09/2024	07/07/2023	9.810,46	(2.248,55)	7.561,91
103750-3	25	14/10/2024	14/10/2024	07/07/2023	9.810,45	(2.392,64)	7.417,81
103750-3	26	12/11/2024	12/11/2024	07/07/2023	9.810,45	(2.520,84)	7.289,61
103750-3	27	12/12/2024	12/12/2024	07/07/2023	9.810,45	(2.651,14)	7.159,31
103750-3	28	13/01/2025	13/01/2025	07/07/2023	9.810,45	(2.787,56)	7.022,89
103750-3	29	12/02/2025	12/02/2025	07/07/2023	9.810,45	(2.913,10)	6.897,35
103750-3	30	12/03/2025	12/03/2025	07/07/2023	9.810,46	(3.028,24)	6.782,22
103750-3	31	14/04/2025	14/04/2025	07/07/2023	9.810,45	(3.161,47)	6.648,98
103750-3	32	12/05/2025	12/05/2025	07/07/2023	9.810,45	(3.272,46)	6.537,99
103750-3	33	12/06/2025	12/06/2025	07/07/2023	9.810,45	(3.393,18)	6.417,27
103750-3	34	14/07/2025	14/07/2025	07/07/2023	9.810,45	(3.515,46)	6.294,99
103750-3	35	12/08/2025	12/08/2025	07/07/2023	9.810,45	(3.624,27)	6.186,18
103750-3	36	12/09/2025	12/09/2025	07/07/2023	9.810,39	(3.738,47)	6.071,92
						Total:	210.091,24

Saldo CDB em 07/07/2023: 52.523,93

Total: 157.567,31

Além disso, apresentou extrato do resgate da aplicação financeira na data 17/07/2023, no valor de **R\$ 52.523,93**, conforme segue:

**Matriz**


Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

	<b>BANCO DAYCOVAL S/A</b> C.N.P.J.: 062.232.889/0001-90 Av. Paulista 1793 - São Paulo - SP Fone: 0XX 31380500 CEP: 1311-200					
	Extrato de Movimentação no Período					
Cliente: EPG INFORMATICA LTDA - CNPJ: 3531466000101						
Endereço: AV ASSIS BRASIL 3522						
CEP: 91010003 Bairro: JD LINDOIA						
Conta: 7490471						
Período: 07/07/2023 à 05/12/2023						
Data	Tipo Operação	Valor Aplicado	Valor Bruto	Valor IOF	Valor IR	Valor Líquido
06/07/2023	Saldo Anterior	48.306,40	53.388,23	0,00	1.016,36	52.371,87
17/07/2023	Resgate	48.306,40	53.578,31	0,00	1.054,38	52.523,93
17/07/2023	Desbloq. Posição	48.306,40	53.578,31	0,00	0,00	53.578,31
05/12/2023	Saldo Atual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nesse sentido, observa-se o credor demonstrou que inclusive já exerceu o resgate da garantia da CDB nº 103750-3, relativamente as aplicações financeiras. Contudo, no que diz respeito a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios não trouxe comprovações de forma a impossibilitar sua identificação, estando assim em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei 10.931/04<sup>1</sup>, bem como com o art. 1362, IV, do CC<sup>2</sup>.

Além disso, observa-se que o Enunciado de 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ prevê:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Desta forma, observa-se que o saldo não coberto pela garantia estará sujeito à Recuperação Judicial. Assim, nos termos do cálculo apresentado pelo credor, o valor de R\$ 52.523,93 deverá ser compreendido

<sup>1</sup> Lei 10.931/04, art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

<sup>2</sup> CC, Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: (...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

como extraconcursal, já tendo inclusive sido resgatado, e o saldo de R\$ 157.567,31 deverá permanecer sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Além disso, muito embora o credor apresente o registro da aplicação financeira na Cetip/B3, não há comprovação de registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos, em contrariedade ao disposto no art. 1361, §1º do CC<sup>3</sup> e art. 42 da Lei 10.931/04.

Considerando o contexto ora narrado, esta Administração Judicial entende que não foram demonstrados elementos suficientes para autorizar a exclusão da totalidade do crédito do procedimento de Recuperação Judicial, de modo que restou **parcialmente acolhida** a impugnação apresentada pelo **Banco Daycoval S/A**, passando a constar nos seguintes termos:

- **R\$ 52.523,93**, serão excluídos da relação de credores, tendo em vista tratar-se de garantia fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 49, § 3º da LREF.
- **R\$ 157.567,31**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

### 3. **DIVERGÊNCIA – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

#### 3.1. **Breve relatório da divergência**

**Banco do Estado do Rio Grande do Sul** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela

---

<sup>3</sup> **CC, art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

**§ 1º** Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

devedora, como titular de crédito de **R\$ 1.314.767,99**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, buscando excluir dos créditos representados pelas cédulas de créditos bancários ns. 7782925, n. 8090537 e n. 8196155 nos termos do art. 49, § 3º da LREF, que representam a monta de **R\$ 912.864,64** e a retificação do Quadro Geral de Credores de R\$ 1.314.767,99 para **R\$ 593.481,96**, na **Classe III - Quirografária**, com base nas cédulas bancárias 21013986; 21021034; e 7782952, bem como o termo de adesão ao cartão de crédito empresarial Banrisul.

### **3.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“A presente instituição financeira consubstancia seu pedido de divergência para excluir dos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, as dívidas oriundas das cédulas de créditos bancários n. 7782925, n. 8090537 e n. 8196155, garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios no percentual de 100%. De pronto, calha trazer pertinente esclarecimento sobre a abrangência do termo “proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis” constante no §3º do artigo 49 da LREF relativamente aos credores excluídos da reestruturação. Não se desconhece da interpretação extensiva normativa conferida pelo STJ ao entender que a cessão fiduciária estaria compreendida na expressão proprietário fiduciário de bens móveis contida na previsão legal acima indicada de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, entretanto não se pode concordar com o indicado. Isso porque, o objeto da cessão fiduciária é a transferência de titularidade dos direitos creditórios, presentes ou futuros e não da propriedade (bens móveis ou imóveis). Nesse sentido, é a posição de voto vista da ministra Nancy Andrighi no REsp 1202918/SP: “(...) uma análise detida do conteúdo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial. [...] fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: 1) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas — alienação e cessão — espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia.

---

#### **Matriz**

**Porto Alegre - RS**  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

Partindo-se da própria redação do artigo 66-B, §3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o 'proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis', ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que 'prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa'. Ao utilizar a expressão 'coisa', o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito [...]. Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial. Dessa forma, tendo em vista que a lei não faz distinção de propriedade fiduciária e de titularidade fiduciária, inadequada a ampliação interpretativa em situação como essa, tendo em vista se tratar de regra de exceção, limitadora de direitos. Não obstante isso, as recuperandas incluíram a presente instituição financeira em seu Quadro Geral de Credores, pois – em que pese a assinatura das CCB com garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios – entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se. Primeiramente, em relação a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios não houve a efetiva indicação ou ajuste de operação relativamente a créditos presentes e futuros, tanto é que jamais houve qualquer operação de trava pela instituição até hoje, embora o inadimplemento contratual e a defesa do banco quanto a natureza extraconcursalidade do crédito (inclusive com o incremento da dívida pela incidência de juros e multa pelas parcelas vencidas). Em outros termos, a garantia ajustada de um valor mínimo mensal de direitos creditórios presentes e futuros até a liquidação da dívida jamais existiu de fato, sendo que as recuperandas sempre fizeram (e seguem fazendo) a opção de recebimento antecipado dos valores. Com isso, o que se quer esclarecer é que essas garantias prestadas são vazias, tendo em vista que não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato – e mesmo que houvesse, sem a apresentação de extrato detalhado pelo banco, não é possível garantir que ainda existiria algum título à performar, uma vez que a empresa não possui acesso ao extrato da conta vinculada com essas informações. Por fim, – na hipótese subsidiária de

---

**Matriz****Porto Alegre – RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

**Tel. (51) 3331.1111****[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)****RS | SC | PR | SP**

compreensão dos referidos créditos como de natureza extraconcursal – é imprescindível esclarecer que nesses contratos deve haver o desmembramento daquilo que consiste o valor principal e no que consistem os valores decorrentes de encargos, porquanto se tratariam, respectivamente, de quantias de natureza extraconcursal (principal) e concursal (juros). Para que se possa proceder com esse ajuste necessária se faz a apresentação pormenorizada dos extratos pela instituição financeira, o que não ocorreu, devendo-se manter o crédito sujeito à recuperação Judicial. Assim, tendo em vista a apresentação do extrato pela instituição apresenta-se cálculo para fins de cisão entre os valores concursais e extraconcursais, na hipótese de apreciação do pedido subsidiário:

CCB	7782925	8196155	8090537
Valor original contratado	R\$ 222.000,00	R\$ 287.000,00	R\$ 400.000,00
Valor principal atualizado com encargos	R\$ 393.818,70	R\$ 498.173,28	R\$ 608.097,85
Valor amortizado principal	R\$ 135.845,26	R\$ 180.112,37	R\$ 136.019,36
Valor amortizado total	R\$ 184.849,36	R\$ 245.709,57	R\$ 174.565,58
Valor extraconcursal	R\$ 86.154,74 <sup>1</sup>	R\$ 106.887,63 <sup>2</sup>	R\$ 263.980,64 <sup>3</sup>
Valor concursal	R\$ 176.88,70 <sup>4</sup>	R\$ 211.173,28 <sup>5</sup>	R\$ 208.097,85 <sup>6</sup>

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência.

### 3.3. Conclusão

As partes celebraram Cédulas de Crédito Bancárias nºs **7782925**, **8090537** e **8196155**, que montam em **R\$ 912.864,64**, com previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis.

Não obstante a existência de Cláusula contratual que prevê a garantia fiduciária de direitos creditórios, as recuperandas alegam que tais garantias são “vazias”, ao passo que “*não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato*”. Ainda, afirmam que sequer tiveram acesso a extrato detalhado ou comprovação junto ao Banco que permitisse a verificação e comprovação da existência de algum título a performar.

---

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

Neste contexto, a Administração Judicial buscou contato de forma administrativa com o credor, questionando e requerendo as seguintes demonstrações: **(i)** Cálculo atualizado da dívida até 07/07/2023 com eventuais amortizações; **(ii)** Comprovação das garantias existentes até a data de 07/07/2023; e **(iii)** Comprovação do registro do contrato. **Ocorre que o credor não apresentou resposta à Administração Judicial.**

Nesse sentido, observa-se o credor não trouxe comprovações da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis de forma a impossibilitar sua identificação, estando assim em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei 10.931/04<sup>4</sup>, bem como com o art. 1362, IV, do CC<sup>5</sup>.

Além disso, observa-se que o Enunciado de 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ prevê:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Desta forma, observa-se que o saldo não coberto pela garantia estará sujeito à Recuperação Judicial. **Assim, a integralidade do crédito deverá permanecer sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.**

Além disso, não há comprovação de registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos, em contrariedade ao disposto no art. 1361, §1º do CC<sup>6</sup> e art. 42 da Lei 10.931/04.

---

<sup>4</sup> **Lei 10.931/04, art. 33.** O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

<sup>5</sup> **CC, Art. 1.362.** O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: (...) IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

<sup>6</sup> **CC, art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

**§ 1º** Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.



Em relação ao pedido de retificação na **Classe III - Quirografária**, com base nas **cédulas bancárias 21013986; 21021034; e 7782952** para **R\$ 593.481,96**, bem como o termo de adesão ao cartão de crédito empresarial Banrisul, o credor logrou êxito em comprovar seu crédito a partir da documentação comprobatória enviada a esta Equipe Técnica, que foi composta por contratos, espelhos de contratos, demonstrativos de débitos, extratos, bem como cálculos de atualização da dívida até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

Considerando o contexto ora narrado, esta Administração Judicial entende que não foram demonstrados elementos suficientes para autorizar a exclusão do crédito do procedimento de Recuperação Judicial, de modo que restou **parcialmente acolhida** a impugnação apresentada pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL)**, passando a constar no QGC nos seguintes termos:

- **R\$ 1.506.346,60**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.


#### 4. **DIVERGÊNCIA – BANCO SANTANDER S/A**

##### 4.1. **Breve relatório da divergência**

**Banco Santander S/A** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 61.884,00**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário nº 00331208300000014160 (1208000014160300424), e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em **R\$ 116.643,09**, para

comprovar seu crédito juntou o referido contrato, bem como cálculo atualizado da dívida nos termos do art. 9º, II da LREF.

						
<b>PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO</b>						
DEVEDOR:	EPG INFORMATICA LTDA ME					
CNPJ:	03.531.466/0001-01					
CPF:	000.000.000-00					
OPERAÇÃO Nº:	1208000014160300424					
MODALIDADE:	REFIN					
VR. CONTRATO:	R\$ 124.985,82					
IOF FINANCIADO:	R\$ 0,00					
TARIFA FINANCIADA:	R\$ 0,00					
SEGURO FINANCIADO:	R\$ 6.599,25					
TOTAL FINANCIADO:	R\$ 131.585,07					
DATA CONTRATO:	17/07/20					
DATA ULTIMO VENCTO:	13/08/23					
<b>ENCARGOS:</b>						
. TAXA DE JUROS:	1,3900%	a.m.	[a]			
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	[b]			
. MULTA:	2,000%					
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	11/08/23		[c]			
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,3900%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
24/11/21		3.210,05	625	929,58		4.139,63
23/12/21		3.210,05	596	886,44		4.096,49
25/01/22		3.210,05	563	837,36		4.047,41
22/02/22		3.210,05	535	795,72		4.005,77
21/03/22		3.210,05	508	755,56		3.965,61
22/04/22		3.210,05	476	707,97		3.918,02
27/05/22		3.210,05	441	655,91		3.865,96
20/06/22		3.210,05	417	620,21		3.830,26
28/07/22		3.210,05	379	563,70		3.773,75
29/08/22		3.210,05	347	516,10		3.726,15
22/09/22		3.210,05	323	480,41		3.690,46
19/10/22		3.210,05	296	440,25		3.650,30
16/11/22		3.210,05	268	398,60		3.608,65
22/12/22		3.210,05	232	345,06		3.555,11
24/01/23		3.210,05	199	295,98		3.506,03
31/05/23		1.719,09	72	57,35		1.776,44
SUB TOTAL						92.318,66
<b>TOTAL PRESTAÇÕES</b>						206.674,63
<b>(-) AMORTIZAÇÕES</b>						92.318,66
<b>SUB-TOTAL</b>						114.355,97
<b>MULTA DE 2%</b>						2.287,12
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>						116.643,09

#### 4.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Conforme documento que segue em anexo, a dívida existente é de R\$ 80.140,44, Classe III.”

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

Nesse sentido, juntaram Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Reestruturação de Dívidas – Sem Novação. Ou seja, as recuperandas se opuseram a divergência apresentada.

#### 4.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, tendo em vista que o credor logrou êxito em comprovar seu crédito, bem como juntou cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos da LREF.

Em relação ao documento juntado pela recuperanda, observa-se que este datava de abril de 2023, estando em desacordo com o art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito do **Banco Santander S/A** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 116.643,09**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

## 5. DIVERGÊNCIA – CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF)

### 5.1. Breve relatório da divergência

**Caixa Econômica Federal (CEF)** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 1.113.766,25**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de operações de crédito que montam em **R\$ 1.344.146,11**, valor atualizado até a data do pedido de recuperação

judicial, classificado na Classe III – Quirografário conforme quadro resumo que segue abaixo:

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 07/07/2023	Quirografário
SIAPI	180447606000022005	606	8803 - Aval - outros 103 - Cessão de direitos creditórios - fatura de cartão de crédito	R\$ 946.760,73	R\$ 946.760,73
SIAPI	180447734000079793	734	8803 - Aval - outros	R\$ 76.614,61	R\$ 76.614,61
SIDEC	447003000025025	197	8803 - Aval - outros	R\$ 1.045,67	R\$ 1.045,67
SIEMP	9925175652198	746	886 - Seguros e assemelhados - fundo garantidor / de aval 8803 - Aval - outros	R\$ 173.250,63	R\$ 173.250,63
SIEMP	9925177063190	7605	886 - Seguros e assemelhados - fundo garantidor / de aval 8803 - Aval - outros	R\$ 146.474,47	R\$ 146.474,47

Total quirografário: R\$ 1.344.146,11  
Total com garantia real: R\$ 0,00  
Total extraconcursal: R\$ 0,00  
Total: R\$ 1.344.146,11

Para comprovar seu crédito juntou os referidos contratos, extratos, bem como cálculos atualizando cada um dos contratos até o pedido de Recuperação Judicial nos termos do art. 9º, II da LREF.

## 5.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à impugnação.

## 5.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos

---

### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

suficientes para a comprovação de seu crédito, juntando os referidas contratos, extratos e cálculo atualizado da dívida nos termos do art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito da **Caixa Econômica Federal (CEF)** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 1.344.146,11**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

## 6. **DIVERGÊNCIA – CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**

### 6.1. **Breve relatório da divergência**

**CIL – Comércio de Informática LTDA.** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 17.000,00**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre do inadimplemento de duplicata mercantil, referente as compras elencadas na nota fiscal U01861844, que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em **R\$ 18.996,25**, classificado na Classe III – Quirografário.

Para comprovar seu crédito juntou os referidos contratos, extratos, bem como cálculos atualizando cada um dos contratos até o pedido de Recuperação Judicial nos termos do art. 9º, II da LREF.

### 6.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

---

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

“Há que se destacar que o pedido foi formulado de modo intempestivo, uma vez que o presente prazo se conta em dias corridos, nos termos da Lei de Regência (artigo 189, § 1º, inciso I), não merecendo análise o pedido de mérito. Subsidiariamente, a requerente não se opõe ao pedido formulado, tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios acompanhados da memória de cálculo respeitando os termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à divergência.

### **6.3. Conclusão**

Inicialmente, em relação a alegação de intempestividade, tendo em vista que o procedimento ainda se encontra na fase de verificação administrativa de crédito, esta Administração Judicial entende que a divergência deverá ser analisada, buscando celeridade, bem como evitando judicialização de incidentes desnecessários.

Nesse sentido, a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação de seu crédito, juntando os referidas contratos, extratos e cálculo atualizado da dívida nos termos do art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito da **CIL – Comércio de Informática LTDA.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 18.996,25**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário.**

## **7. DIVERGÊNCIA – PLUSADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS LTDA.**

### **7.1. Breve relatório da divergência**

---

#### **Matriz**

**Porto Alegre – RS**  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

**RS | SC | PR | SP**

**PLUSADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS LTDA.** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 190.000,00**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, requerendo alteração do nome constante no Quadro Geral de Credores de Plusadministradora Brasileira de Shopping Centers LTDA para **Condomínio Civil do Shopping Lindóia – Porto Alegre**, tendo em vista que a primeira empresa trata somente de administradora da segunda.

## **7.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“A recuperanda não se opõe ao pedido de alteração do nome do credor, uma vez que os documentos que acompanharam o pedido o subsidiam.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à alteração.

## **7.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para comprovar a necessidade de alteração de nome no QGC

Assim sendo, o crédito da **Plusadministradora Brasileira de Shopping Centers LTDA.** passa a constar com nome alterado para **Condomínio Civil do Shopping Lindóia – Porto Alegre**.

## 8. DIVERGÊNCIA – EDABANK I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS3

### 8.1. Breve relatório da divergência

**Edabank I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 860.000,00**, classificado na **Classe III - Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito monta em **R\$ 1.573.144,24**, decorrente de Cédula de Crédito Bancária em favor da empresa BMP Sociedade de Crédito LTDA, que foi cedida a por meio de Contrato de Cessão de Créditos sem Coobrigação para ao **Edabank I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados**, conforme Cláusula 11.14 da CCB, com formalização de garantia de cessão fiduciária, requerendo a exclusão do crédito do rol de credores, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

### 8.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“A presente instituição financeira consubstancia seu pedido de divergência mediante a apresentação da Cédula de Crédito Bancária n. 016466532 – cujo valor principal do crédito é de R\$ 1.050.765,74 e foi assinada pelas partes em 06/10/2022 - acompanhada de garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios no percentual 100%, ao que se sustenta a extraconcursalidade do crédito com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. De pronto, calha trazer pertinente esclarecimento sobre a abrangência do termo “proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis” constante no §3º do artigo 49 da LREF relativamente aos credores excluídos da reestruturação. Não se desconhece da interpretação extensiva normativa conferida pelo STJ ao entender que a cessão fiduciária estaria compreendida na expressão proprietário fiduciário de bens móveis contida na previsão legal acima indicada de exclusão dos efeitos da recuperação judicial,



entretanto não se pode concordar com o indicado. Isso porque, o objeto da cessão fiduciária é a transferência de titularidade dos direitos creditórios, presentes ou futuros e não da propriedade (bens móveis ou imóveis). Nesse sentido, é a posição de voto vista da ministra Nancy Andrighi no REsp 1202918/SP: "(...) uma análise detida do conteúdo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial. [...] fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: 1) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas — alienação e cessão — espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do artigo 66-B, §3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o 'proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis', ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que 'prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa'. Ao utilizar a expressão 'coisa', o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. [...] Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial." Dessa forma, tendo em vista que a lei não faz distinção de propriedade fiduciária e de titularidade fiduciária, inadequada a ampliação interpretativa em situação como essa, tendo em vista se tratar de regra de exceção, limitadora de direitos. Não obstante isso, as recuperandas incluíram a presente instituição financeira em seu Quadro Geral de Credores, pois — em que pese a assinatura das CCB com garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios — entendem que os fatos se sobrepõem às formas. Explica-se. Primeiramente, em relação a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios não houve a efetiva indicação ou ajuste de operação relativamente a créditos presentes e futuros, tanto é que jamais houve qualquer operação de trava pela instituição até hoje,

---

**Matriz****Porto Alegre – RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

**Tel. (51) 3331.1111****[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)****RS | SC | PR | SP**

embora o inadimplemento contratual e a defesa do banco quanto a natureza extraconcursalidade do crédito (inclusive com o incremento da dívida pela incidência de juros e multa pelas parcelas vencidas). Em outros termos, a garantia ajustada de um valor mínimo mensal de direitos creditórios presentes e futuros até a liquidação da dívida jamais existiu de fato, sendo que as recuperandas sempre fizeram (e seguem fazendo) a opção de recebimento antecipado dos valores. Com isso, o que se quer esclarecer é que essas garantias prestadas são vazias, tendo em vista que não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato – e mesmo que houvesse, sem a apresentação de extrato detalhado pelo banco, não é possível garantir que ainda existiria algum título à performar, uma vez que a empresa não possui acesso ao extrato da conta vinculada com essas informações. Por fim, – na hipótese subsidiária de compreensão dos referidos créditos como de natureza extraconcursal – é imprescindível esclarecer que nesses contratos deve haver o desmembramento daquilo que consiste o valor principal e no que consistem os valores decorrentes de encargos, porquanto se tratariam, respectivamente, de quantias de natureza extraconcursal (principal) e concursal (juros). Para que se possa proceder com esse ajuste necessária se faz a apresentação pormenorizada dos extratos pela instituição financeira, o que não ocorreu, devendo-se manter o crédito sujeito à recuperação Judicial.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### 8.3. Conclusão

As partes celebraram Cédula de Crédito Bancária com formalização de garantia de cessão fiduciária de recebíveis de cartões de crédito.

Não obstante a existência de Cláusula contratual que prevê a garantia fiduciária de direitos creditórios, as recuperandas alegam que tais garantias são “vazias”, ao passo que “*não houve entrega/indicação delas – quanto menos a substituição ou renovação após a assinatura do contrato*”. Ainda, afirmam que sequer tiveram acesso a extrato detalhado ou comprovação junto ao Banco que permitisse a verificação e comprovação da existência de algum título a performar.

Neste contexto, a Administração Judicial buscou contato de forma administrativa com o credor, questionando e requerendo as seguintes demonstrações: **(i)** Cálculo atualizado da dívida até 07/07/2023 com eventuais

amortizações; **(ii)** Comprovação das garantias existentes até a data de 07/07/2023; e **(iii)** Comprovação do registro do contrato. **Ocorre que o credor apresentou resposta *genérica* à esta Administração Judicial.**

Nesse sentido, observa-se o credor não trouxe comprovações da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis de forma a impossibilitar sua identificação, estando assim em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei 10.931/04<sup>7</sup>, bem como com o art. 1362, IV, do CC<sup>8</sup>.

Além disso, observa-se que o Enunciado de 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ prevê:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Desta forma, observa-se que o saldo não coberto pela garantia estará sujeito à Recuperação Judicial. **Assim, a integralidade do crédito deverá permanecer sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.**

Além disso, não há comprovação de registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos, em contrariedade ao disposto no art. 1361, §1º do CC<sup>9</sup> e art. 42 da Lei 10.931/04.

Considerando o contexto ora narrado, esta Administração Judicial entende que não foram demonstrados elementos suficientes para autorizar a exclusão do crédito do procedimento de Recuperação Judicial, de

---

<sup>7</sup> **Lei 10.931/04, art. 33.** O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

<sup>8</sup> **CC, Art. 1.362.** O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: (...) IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

<sup>9</sup> **CC, art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

**§ 1º** Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

modo que restou **desacolhida** a impugnação apresentada pelo **Edabank I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados**.

## 9. **DIVERGÊNCIA – ELG PEDESTAIS E LTDA E ELG COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**

### 9.1. **Breve relatório da divergência**

**ELG Pedestais LTDA e ELG Comércio de Eletrônicos LTDA**. constaram arrolados como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 306.828,60**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentaram Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de instrumento particular de confissão de dívida e compromisso de pagamento firmado entre as partes em 12/01/2023 que consolidou dívidas originárias de notas fiscais n. 000015898, 000015899, 000015900, 00021739, 000000286, 000041806, 000055880 e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial de **R\$ 319.861,58**, classificado na **Classe III – Quirografário**. Para comprovar seu crédito juntou o referido contrato de confissão de dívida.

### 9.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Em que pese a apresentação de divergência de crédito em nome das duas empresas, não há pedido ou indicação para alteração do nome/CNPJ do crédito arrolado. Ademais, o pedido de majoração do crédito está consubstanciado em memória de cálculo com utilização de data base de 01/09/2023, ou seja, em desacordo com os termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, de modo que a recuperanda discorda da presente divergência.”

Ou seja, as recuperandas se opuseram à divergência apresentada.

### 9.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, uma vez que, por mais que a credora tenha apresentado documentos suficientes para a comprovação da dívida, não apresentou cálculo atualizado do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial nos termos do art. 9º, II da LREF.

## 10. DIVERGÊNCIA – GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

### 10.1. Breve relatório da divergência

**Golden Distribuidora LTDA.** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 27.000,00**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre nota fiscal emitida no valor de R\$ 35.985,00 a qual já contou com quitação parcial, sendo o crédito devido no valor de **R\$ 26.788,00**, de modo que requer a **redução** do seu crédito. Juntou a referida nota fiscal, bem como relação das dívidas.

Loja	Prefixo	Título	Parcela	Tipo	Dt. Emissão	Dt. Vencimento	Venc. Real	Vlr Título	Saldo Receber	Natureza	Portador	Atraso	Situação
01	005	000425570	02	NF	31/10/2022	15/12/2022	15/12/2022	R\$ 7.197,00	R\$ 5.197,00	501220	745	294	VENCIDA
01	005	000425570	03	NF	31/10/2022	30/12/2022	30/12/2022	R\$ 7.197,00	R\$ 7.197,00	501220	745	279	VENCIDA
01	005	000425570	04	NF	31/10/2022	14/01/2023	16/01/2023	R\$ 7.197,00	R\$ 7.197,00	501220	745	264	VENCIDA
01	005	000425570	05	NF	31/10/2022	29/01/2023	30/01/2023	R\$ 7.197,00	R\$ 7.197,00	501220	745	249	VENCIDA
									<b>R\$ 26.788,00</b>				

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

## 10.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à divergência.

## 10.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação de minoração da dívida.

Assim sendo, o crédito da **Golden Distribuidora LTDA.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 26.788,00**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

## 11. DIVERGÊNCIA – GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A (SEC)

### 11.1. Breve relatório da divergência

**Guardian Capital Securitizadora S/A** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 1.554.596,66**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, com o objetivo de distinguir a titularidade do crédito arrolado, tendo em vista que tanto a **GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A (SEC)** e

---

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

**GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDIC)** são titulares de crédito em face da Recuperanda. Assim, afirmam que seus créditos decorrem de contrato de cessão e aquisição com obrigação de direitos de crédito e outras avenças sendo a dívida composta de **R\$ 1.155.039,02** em favor de **GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDIC)** e de **R\$ 526.876,21** em favor de **GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A (SEC)**, com valores devidamente atualizados para a data do pedido de Recuperação Judicial. Para comprovar seus créditos juntaram os referidos contratos e seus aditivos.

### **11.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à divergência.

### **11.3. Conclusão**

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que os credores apresentaram documentos suficientes para a comprovação das dívidas, juntando relação de contratos e aditivos, bem como cálculo atualizado dos créditos até a data do pedido de Recuperação Judicial nos termos do art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito da **GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A (SEC)** e da **GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDIC)** passam a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

---

#### **Matriz**

**Porto Alegre - RS**  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

**RS | SC | PR | SP**

- **R\$ 1.155.039,02**, em favor de **GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDIC)**, atualizado até a data do pedido recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.
- **R\$ 526.876,21**, em favor de **GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A (SEC)**, atualizado até a data do pedido recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

## 12. **DIVERGÊNCIA – MLA COMERCIO E-COMMERCE DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA**

### 12.1. **Breve relatório da divergência**

**MLA comercio e-commerce de artigos de informática LTDA.** contou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 41.722,50**, classificado na **Classe IV – ME e EPP**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre operações de compra e venda de diversos produtos de informática, sendo o crédito devido no valor de **R\$ 55.550,00**. Para comprovar seu crédito juntou diversas notas fiscais.

### 12.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

---

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP



Ou seja, as recuperandas não se opuseram à divergência.

### 12.3. **Conclusão**

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando relação de contratos e aditivos.

Assim sendo, o crédito da **MLA comercio e-commerce de artigos de informática LTDA.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 55.550,00**, em favor de **MLA comercio e-commerce de artigos de informática LTDA.**, atualizado até a data do pedido recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe IV – ME e EPP.**

### 13. **DIVERGÊNCIA – MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (Barra Shopping)**

#### 13.1. **Breve relatório da divergência**

**Multiplan Administradora de Shopping Centers LTDA (Barra Shopping)** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 195.131,37**, classificado na **Classe III – Quirografária.**

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre operações locatícias com a recuperanda, sendo o crédito devido no valor de **R\$ 118.066,64**, de modo que

requer a **minoração**. Para comprovar seu crédito juntou contrato de locação, instrumento de confissão de dívida e demonstrativo de débitos.

Além disso, requer a retificação do nome constante do edital para tão somente “**MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**”.

### **13.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à divergência.

### **13.3. Conclusão**

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação de minoração da dívida, juntando contrato de locação, instrumento particular de confissão de dívida, bem como demonstrativo de débito até a data de do pedido de Recuperação Judicial em 07/07/2023, nos termos do art. 9º, II da LREF.

---

#### **Matriz**

**Porto Alegre – RS**  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

**POSIÇÃO FINANCEIRA**

Ciente	920053	Posição até:	07/07/2023
Nº contrato	20000394	Atualização:	07/07/2023
Nome Fantasia	MP3 INFORMÁTICA		
Denominação do contrato	1066		

Vencimento	Comp.	Verba	Valor Principal	Juros	Multa	Atual. Monet.	Honorários	Total
05/08/2023	2023/5	AR CONDICIONADO	318,40	12,21	31,84	-	72,49	434,93
		ENCARGOS COMUNS	8.635,51	331,03	863,55	-	1.966,02	11.796,11
		IPTU	429,00	16,45	42,90	-	97,67	586,01
		SERVIÇOS	20,00	0,77	2,00	-	4,55	27,32
		ALUGUEL MÍNIMO	16.181,31	620,28	1.618,13	-	3.683,94	22.103,67
		FUNDO DE PROMOÇÃO	3.739,45	143,35	373,95	-	851,35	5.108,09
		ENERGIA ELÉTRICA	398,39	15,27	39,84	-	90,70	544,20
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>29.722,06</b>	<b>1.139,35</b>	<b>2.972,21</b>	-	<b>6.766,72</b>	<b>40.600,33</b>
05/07/2023	2023/6	AR CONDICIONADO	316,75	8,97	31,68	-	71,48	428,88
		ENCARGOS COMUNS	8.614,36	244,07	861,44	-	1.943,97	11.663,84
		IPTU	429,00	12,16	42,90	-	96,81	580,87
		SERVIÇOS	20,00	0,57	2,00	-	4,51	27,08
		ALUGUEL MÍNIMO	16.181,31	458,47	1.618,13	-	3.651,58	21.909,49
		FUNDO DE PROMOÇÃO	4.051,07	114,78	405,11	-	914,19	5.485,15
		ENERGIA ELÉTRICA	361,54	10,24	36,15	-	81,59	489,53
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>29.974,03</b>	<b>849,26</b>	<b>2.997,40</b>	-	<b>6.764,14</b>	<b>40.584,84</b>
22/07/2023	2023/6	CONF. DÍVIDA / ALUGUEL MÍNIMO	14.414,38	326,73	1.441,44	-	3.236,51	19.419,05
		CONF. DÍVIDA / FUNDO DE PROMOÇÃO	4.568,17	103,55	456,82	-	1.025,71	6.154,24
		CONF. DÍVIDA / DIF. FUNDO DE PROMOÇÃO	1.625,61	36,85	162,56	-	365,00	2.190,02
		CONF. DÍVIDA / ENCARGOS COMUM	1.608,88	36,47	160,89	-	361,25	2.167,48
		CONF. DÍVIDA / AR CONDICIONADO	59,71	1,35	5,97	-	13,41	80,44
		CONF. DÍVIDA / ENEGIA ELÉTRICA	70,99	1,61	7,10	-	15,94	95,64
		CONF. DÍVIDA / IPTU	79,93	1,81	7,99	-	17,95	107,68
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>19.176,45</b>	<b>434,67</b>	<b>1.917,65</b>	-	<b>4.305,75</b>	<b>25.834,51</b>
05/08/2023	2023/7	AR CONDICIONADO	71,14	1,28	7,11	-	15,91	95,45
		ENCARGOS COMUNS	1.945,18	35,01	194,52	-	434,94	2.609,65
		IPTU	96,87	1,74	9,69	-	21,66	129,96
		ALUGUEL MÍNIMO	3.653,84	65,77	365,38	-	817,00	4.902,00
		FUNDO DE PROMOÇÃO	914,76	16,47	91,48	-	204,54	1.227,24
		ENERGIA ELÉTRICA	73,99	1,33	7,40	-	16,54	99,27
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>6.755,79</b>	<b>121,60</b>	<b>675,58</b>	-	<b>1.510,59</b>	<b>9.063,57</b>
22/08/2023	2023/6	CONF. DÍVIDA / ALUGUEL MÍNIMO	14.414,38	177,78	1.441,44	-	3.206,72	19.240,31
		CONF. DÍVIDA / FUNDO DE PROMOÇÃO	4.568,17	56,34	456,82	-	1.016,27	6.097,59
		CONF. DÍVIDA / DIF. FUNDO DE PROMOÇÃO	1.625,61	20,05	162,56	-	361,64	2.169,86
		CONF. DÍVIDA / ENCARGOS COMUM	1.608,88	19,84	160,89	-	357,92	2.147,53
		CONF. DÍVIDA / AR CONDICIONADO	59,71	0,74	5,97	-	13,28	79,70
		CONF. DÍVIDA / ENEGIA ELÉTRICA	70,99	0,88	7,10	-	15,79	94,76
		CONF. DÍVIDA / IPTU	79,93	0,99	7,99	-	17,78	106,69
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>19.176,45</b>	<b>236,51</b>	<b>1.917,65</b>	-	<b>4.266,12</b>	<b>25.596,73</b>
<b>Total Geral</b>			<b>104.804,78</b>	<b>2.781,39</b>	<b>10.480,48</b>	-	<b>23.613,33</b>	<b>141.679,97</b>

Resumo								
Verba	Valor Principal	Juros	Multa	Atual. Monet.	Honorários	Total		
ALUGUEL MÍNIMO	36.016,46	1.144,52	3.601,65	-	8.152,53	48.915,16		
AR CONDICIONADO	706,29	22,46	70,63	-	159,88	959,26		
CONF. DÍVIDA / ALUGUEL MÍNIMO	28.828,76	504,50	2.882,88	-	6.443,23	38.659,37		
CONF. DÍVIDA / AR CONDICIONADO	119,42	2,09	11,94	-	26,69	160,14		
CONF. DÍVIDA / DIF. FUNDO DE PROMOÇÃO	3.251,22	56,90	325,12	-	726,65	4.359,89		
CONF. DÍVIDA / ENCARGOS COMUM	3.217,76	56,31	321,78	-	719,17	4.315,02		
CONF. DÍVIDA / ENEGIA ELÉTRICA	141,98	2,48	14,20	-	31,73	190,40		
CONF. DÍVIDA / FUNDO DE PROMOÇÃO	9.136,34	159,89	913,63	-	2.041,97	12.251,83		
CONF. DÍVIDA / IPTU	159,88	2,60	15,99	-	35,73	214,37		
ENCARGOS COMUNS	19.195,05	610,11	1.919,50	-	4.344,63	26.069,60		
ENERGIA ELÉTRICA	833,92	26,85	83,39	-	188,83	1.132,99		
FUNDO DE PROMOÇÃO	8.705,28	274,59	870,53	-	1.970,08	11.820,48		
IPTU	954,87	30,34	95,49	-	216,14	1.296,84		
SERVIÇOS	40,00	1,33	4,00	-	9,07	54,40		
<b>Total Geral</b>	<b>104.804,78</b>	<b>2.781,39</b>	<b>10.480,48</b>	-	<b>23.613,33</b>	<b>141.679,97</b>		

Assim sendo, o crédito da **Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 118.066,64**, em favor de **Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A.**, atualizado até a data do pedido recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III – Quirografária.**

**Matriz**

Porto Alegre – RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

14. **DIVERGÊNCIA – MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (ParkShopping Canoas)**

14.1. **Breve relatório da divergência**

**Multiplan Administradora de Shopping Centers LTDA (ParkShopping Canoas)** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 368.315,22**, classificado na **Classe III – Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre operações locatícias com a recuperanda, sendo o crédito devido no valor de **R\$ 606.480,31**. Para comprovar seu crédito juntou contrato de locação, instrumento de confissão de dívida e demonstrativo de débitos.

Além disso, requer a retificação do nome constante do edital para **“MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA.”**.

14.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“A recuperanda não conseguiu em tempo hábil realizar a conferência detalhada.”

14.3. **Conclusão**

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando contrato de locação, instrumento particular de confissão de dívida, bem como demonstrativo de débito até a data de do pedido de Recuperação Judicial em 07/07/2023, nos termos do art. 9º, II da LREF.

**POSIÇÃO FINANCEIRA**

Cliente	920053		
Nº contrato	20000181 ARJ		
Nome Fantasia	MP3 INFORMÁTICA	Posição até:	07/07/2023
Denominação do contrato	2003	Atualização:	07/07/2023

Vencimento	Comp.	Verba	Valor Principal	Juros	Multa	Atual. Monet.	Honorários	Total	
23/12/2022	2022/12	Conf. Dívida / Alaquei Mínimo	RS 108.384,60	RS 7.081,78	RS 10.839,46	RS -	RS -	RS 126.315,84	
		Conf. Dívida / Fundo de Promoção	RS 54.724,00	RS 3.575,30	RS 5.472,40	RS -	RS -	RS 63.771,70	
		Conf. Dívida / Energia Elétrica	RS 3.314,20	RS 216,53	RS 331,42	RS -	RS -	RS 3.862,15	
		Conf. Dívida / Ar Condicionado	RS 2.703,65	RS 178,65	RS 270,36	RS -	RS -	RS 3.152,66	
		Conf. Dívida / Encargos Comum	RS 154.220,60	RS 10.075,75	RS 15.422,06	RS -	RS -	RS 179.718,41	
		Conf. Dívida / IPTU	RS 1.017,60	RS 66,48	RS 101,76	RS -	RS -	RS 1.185,84	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>SUB-TOTAL</b>		<b>RS 324.374,60</b>	<b>RS 21.192,49</b>	<b>RS 32.437,48</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 378.004,77</b>
05/01/2023	2023/01	Ar Condicionado	RS 274,13	RS 16,72	RS 274,13	RS -	RS -	RS 316,28	
		Encargos Comuns	RS 7.651,80	RS 466,76	RS 7.651,80	RS -	RS -	RS 8.853,74	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 7.925,93</b>	<b>RS 483,48</b>	<b>RS 7.925,93</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 9.202,60</b>	
		2022/12	Alaquei Mínimo	RS 19.770,34	RS 1.205,99	RS 1.977,03	RS -	RS -	RS 22.953,36
		Fundo de Promoção	RS 3.991,44	RS 243,48	RS 3.991,44	RS -	RS -	RS 4.634,19	
05/02/2023	2023/02	Dif. Fundo de Promoção	RS 1.248,92	RS 76,18	RS 1.248,92	RS -	RS -	RS 1.450,00	
		Energia Elétrica	RS 3.181,12	RS 19,41	RS 3.181,12	RS -	RS -	RS 3.609,34	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 32.830,58</b>	<b>RS 1.992,69</b>	<b>RS 32.830,58</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 38.706,77</b>	
		23/01/2023	2022/12	Conf. Dívida / Fatur Cessão Direto	RS 63.083,39	RS 2.919,59	RS 63.083,39	RS -	RS -
05/02/2023	2023/01	Alaquei Mínimo	RS 9.885,17	RS 500,85	RS 9.885,17	RS -	RS -	RS 11.374,54	
		Fundo de Promoção	RS 3.991,44	RS 202,23	RS 3.991,44	RS -	RS -	RS 4.592,82	
05/03/2023	2023/03	Dif. Fundo de Promoção	RS 1.248,92	RS 63,28	RS 1.248,92	RS -	RS -	RS 1.437,09	
		Energia Elétrica	RS 351,43	RS 17,81	RS 351,43	RS -	RS -	RS 404,38	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 12.978,12</b>	<b>RS 657,61</b>	<b>RS 12.978,12</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 14.544,84</b>	
		2023/02	Ar Condicionado	RS 280,50	RS 14,21	RS 280,50	RS -	RS -	RS 322,76
		Encargos Comuns	RS 7.651,80	RS 387,69	RS 7.651,80	RS -	RS -	RS 8.804,67	
		IPTU	RS 153,81	RS 9,79	RS 153,81	RS -	RS -	RS 1.769,98	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 8.086,11</b>	<b>RS 409,70</b>	<b>RS 8.086,11</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 9.304,42</b>	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 21.065,23</b>	<b>RS 1.067,30</b>	<b>RS 21.065,23</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 24.239,06</b>	
		2023/02	Alaquei Mínimo	RS 9.885,17	RS 408,59	RS 9.885,17	RS -	RS -	RS 11.292,27
		Fundo de Promoção	RS 3.991,44	RS 164,88	RS 3.991,44	RS -	RS -	RS 4.655,66	
Dif. Fundo de Promoção	RS 1.248,92	RS 51,62	RS 1.248,92	RS -	RS -	RS 1.425,43			
Energia Elétrica	RS 193,12	RS 9,98	RS 193,12	RS -	RS -	RS 220,41			
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 12.820,81</b>	<b>RS 629,93</b>	<b>RS 12.820,81</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 14.832,82</b>			
2023/03	Ar Condicionado	RS 279,74	RS 11,56	RS 279,74	RS -	RS -	RS 319,28		
IPTU	RS 153,81	RS 6,36	RS 153,81	RS -	RS -	RS 175,59			
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 433,55</b>	<b>RS 17,92</b>	<b>RS 433,55</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 494,83</b>			
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 13.254,36</b>	<b>RS 547,85</b>	<b>RS 13.254,36</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 15.127,64</b>			
05/04/2023	2023/04	Ar Condicionado	RS 272,35	RS 6,44	RS 272,35	RS -	RS -	RS 308,03	
		Encargos Comuns	RS 7.651,80	RS 237,21	RS 7.651,80	RS -	RS -	RS 8.654,19	
		IPTU	RS 153,81	RS 4,77	RS 153,81	RS -	RS -	RS 173,36	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 8.077,96</b>	<b>RS 250,42</b>	<b>RS 8.077,96</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 9.136,17</b>	
		2023/03	Alaquei Mínimo	RS 10.011,67	RS 310,36	RS 1.001,17	RS -	RS -	RS 11.323,20
		Fundo de Promoção	RS 3.991,44	RS 123,73	RS 3.991,44	RS -	RS -	RS 4.514,32	
		Dif. Fundo de Promoção	RS 1.248,92	RS 38,72	RS 1.248,92	RS -	RS -	RS 1.412,53	
		Energia Elétrica	RS 229,70	RS 7,12	RS 229,70	RS -	RS -	RS 259,79	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 12.883,89</b>	<b>RS 402,60</b>	<b>RS 12.883,89</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 14.684,78</b>	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 21.061,85</b>	<b>RS 852,92</b>	<b>RS 21.061,85</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 23.820,95</b>	
05/05/2023	2023/04	Alaquei Mínimo	RS 10.036,00	RS 210,76	RS 1.003,60	RS -	RS -	RS 11.250,36	
		Fundo de Promoção	RS 5.987,15	RS 125,73	RS 5.987,15	RS -	RS -	RS 6.711,60	
		Dif. Fundo de Promoção	RS 1.873,38	RS 39,34	RS 1.873,38	RS -	RS -	RS 2.100,06	
		Energia Elétrica	RS 265,27	RS 8,57	RS 265,27	RS -	RS -	RS 297,37	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 14.415,04</b>	<b>RS 302,72</b>	<b>RS 14.415,04</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 16.169,28</b>	
		2023/05	Ar Condicionado	RS 287,06	RS 6,03	RS 287,06	RS -	RS -	RS 321,79
		Encargos Comuns	RS 7.651,80	RS 160,69	RS 7.651,80	RS -	RS -	RS 8.577,67	
		IPTU	RS 153,81	RS 3,23	RS 153,81	RS -	RS -	RS 172,42	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 8.092,67</b>	<b>RS 169,95</b>	<b>RS 8.092,67</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 9.071,88</b>	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 22.807,21</b>	<b>RS 472,66</b>	<b>RS 22.807,21</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 26.231,14</b>	
05/06/2023	2023/05	Alaquei Mínimo	RS 10.036,00	RS 107,09	RS 1.003,60	RS -	RS -	RS 11.146,69	
		Fundo de Promoção	RS 3.991,44	RS 42,58	RS 3.991,44	RS -	RS -	RS 4.433,16	
		Dif. Fundo de Promoção	RS 1.248,92	RS 13,32	RS 1.248,92	RS -	RS -	RS 1.387,13	
		Energia Elétrica	RS 231,13	RS 2,47	RS 231,13	RS -	RS -	RS 256,71	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 13.009,65</b>	<b>RS 136,77</b>	<b>RS 13.009,65</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 14.448,28</b>	
		2023/06	Ar Condicionado	RS 284,43	RS 3,03	RS 284,43	RS -	RS -	RS 315,91
		Encargos Comuns	RS 7.651,80	RS 81,62	RS 7.651,80	RS -	RS -	RS 8.488,60	
		IPTU	RS 153,81	RS 1,64	RS 153,81	RS -	RS -	RS 170,83	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 8.090,04</b>	<b>RS 86,29</b>	<b>RS 8.090,04</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 8.985,34</b>	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 21.899,69</b>	<b>RS 223,06</b>	<b>RS 21.899,69</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 23.434,22</b>	
05/07/2023	2023/06	Alaquei Mínimo	RS 10.036,00	RS 5,69	RS 1.003,60	RS -	RS -	RS 11.046,29	
		Fundo de Promoção	RS 3.991,44	RS 2,66	RS 3.991,44	RS -	RS -	RS 4.393,24	
		Dif. Fundo de Promoção	RS 1.248,92	RS 0,83	RS 1.248,92	RS -	RS -	RS 1.374,64	
		Energia Elétrica	RS 261,68	RS 0,17	RS 261,67	RS -	RS -	RS 288,02	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 13.040,20</b>	<b>RS 8,69</b>	<b>RS 13.040,20</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 14.352,91</b>	
		2023/07	Ar Condicionado	RS 54,62	RS 0,04	RS 54,62	RS -	RS -	RS 71,12
		Encargos Comuns	RS 1.727,83	RS 1,15	RS 1.727,83	RS -	RS -	RS 1.901,76	
		IPTU	RS 34,73	RS 0,02	RS 34,73	RS -	RS -	RS 38,23	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 1.827,18</b>	<b>RS 1,22</b>	<b>RS 1.827,18</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 2.011,11</b>	
		<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 14.867,38</b>	<b>RS 9,91</b>	<b>RS 14.867,38</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 16.364,03</b>	
05/08/2023	2023/07	Alaquei Mínimo	RS 2.266,19	RS -	RS 2.266,19	RS -	RS -	RS 2.492,81	
		Fundo de Promoção	RS 901,29	RS -	RS 901,13	RS -	RS -	RS 991,42	
		Dif. Fundo de Promoção	RS 292,01	RS -	RS 29,20	RS -	RS -	RS 310,22	
		Energia Elétrica	RS 58,09	RS -	RS 5,81	RS -	RS -	RS 63,90	
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 2.943,66</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 2.943,66</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 3.237,81</b>			
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>RS 2.943,66</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 2.943,66</b>	<b>RS -</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 3.237,81</b>			
<b>Total Geral</b>			<b>RS 525.014,87</b>	<b>RS 28.963,95</b>	<b>RS 52.501,49</b>	<b>RS -</b>	<b>RS 606.480,31</b>		

Assim sendo, o crédito da **Multiplan Administradora de Shopping Centers LTDA (ParkShopping Canoas)** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 606.480,31**, em favor de **Multiplan Parkshopping e Participações LTDA.**, atualizado até a data do pedido recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III – Quirografária.**

15. **DIVERGÊNCIA – SANTOS SILVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI ME**

15.1. **Breve relatório da divergência**

**Santos e Silva Comércio de Equipamentos Eletrônicos EIRELI ME** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 131.781,95**, classificado na **Classe IV – ME e EPP**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de diversos cheques vencidos que montam no valor de **R\$ 304.399,06**.

15.2. **Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O cálculo acostado ao presente pedido de divergência encontra-se atualizado de forma incorreta. No ponto, os valores apresentados se encontram corrigidos até 25/10/2023, como é sabido, consoante o que dispõe o art.9º da Lei 11.101/05 – Lei das Recuperações e Falência, resta determinada a forma que serão realizadas as habilitações de crédito e impugnações ao quadro geral de credores. O Inciso II do referido artigo determina expressamente que deverá acompanhar a peça exordial: o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. Logo, é inviável que o referido crédito pretendido alcance a monta de R\$ 327.303,85, eis que o processo de soerguimento foi protocolado em 11/08/2023 e, por esta razão, a empresa recuperanda compreende como viável a manutenção do valor de R\$ 131.781,95 no quadro geral de credores.”

15.3. **Conclusão**

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando os referidos cheques, bem

como, após solicitação Administrativa desta Administração Judicial, cálculo atualizados do débito até a data de do pedido de Recuperação Judicial em 07/07/2023, nos termos do art. 9º, II da LREF.

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo : Recuperação Judicial		Página 1 / 1
Credor : Santos Silva Com de Equip Eletron		
Devedor : EPG Informática Ltda. ME		Atualizado para 07.07.23
Correção Monetária: IPCA-IBGE (10.12.22 a 07.07.23)		
Juros: 12% ao ano (10.12.22 a 07.07.23)		
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros)		

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.12.22	R\$ 13.880,00	cheque	1,0334750	14.344,63	989,78	15.334,41
15.01.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0264978	7.082,83	406,08	7.488,92
15.01.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0264978	7.082,83	406,08	7.488,92
09.02.23	R\$ 10.000,00	cheque	1,0210870	10.210,87	503,74	10.714,61
15.02.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0192600	7.032,89	332,89	7.365,78
01.03.23	R\$ 10.000,00	cheque	1,0149970	10.149,97	425,64	10.575,61
11.03.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0128887	6.987,55	270,19	7.257,74
11.03.23	R\$ 10.000,00	cheque	1,0128887	10.126,89	391,57	10.518,46
15.03.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0117654	6.981,18	260,63	7.241,81
15.03.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0117654	6.981,18	260,63	7.241,81
21.03.23	R\$ 10.000,00	cheque	1,0103804	10.103,80	357,00	10.460,81
31.03.23	R\$ 10.000,00	cheque -	1,0080722	10.080,72	325,18	10.405,91
07.04.23	R\$ 10.000,00	cheque	1,0066192	10.066,19	301,99	10.368,18
14.04.23	R\$ 10.000,00	cheque	1,0051934	10.051,93	278,10	10.330,04
15.04.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0049897	6.934,43	189,54	7.123,97
15.04.23	R\$ 8.500,00	cheque -	1,0049897	8.542,41	233,49	8.775,91
21.04.23	R\$ 10.000,00	cheque	1,0037676	10.037,68	254,29	10.291,96
28.04.23	R\$ 10.381,95	cheque	1,0023418	10.406,26	239,34	10.645,61
15.08.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.09.23	R\$ 6.900,00	cheque	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
A transportar:	174.861,95			177.004,27	6.426,18	183.430,45

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	183.430,45
Multa (2%)	3.668,61
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 187.099,06</b>

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo : Recuperação Judicial - vincenos		Página 1 / 1
Credor : Santos Silva Com de Equip Eletr		
Devedor : EPG Informática Ltda.		Atualizado para 07.07.23
Correção Monetária: Sem aplicação		
Juros: Sem aplicação		

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.11.23	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002239	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.12.23	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002240	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.01.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002241	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.02.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002242	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.03.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002243	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.04.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002244	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.05.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002245	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.06.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002246	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.07.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002247	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.08.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002248	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.09.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002249	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.10.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002250	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.11.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002252	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.12.24	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002253	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.01.25	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002254	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.02.25	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002255	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
15.03.25	R\$ 6.900,00	Bradesco Cheque 002256	1,0000000	6.900,00	0,00	6.900,00
A transportar:	117.300,00			117.300,00	0,00	117.300,00

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	117.300,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 117.300,00</b>

(R\$187.099,06 + R\$ 117.300,00 = R\$ 304.399,06)

### Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Assim sendo, o crédito da **Santos Silva Comércio de Equipamentos Eletrônicos EIRELI ME** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 304.399,06**, em favor de **Santos Silva Comércio de Equipamentos Eletrônicos EIRELI ME.**, atualizado até a data do pedido recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe IV – ME e EPP.**

**16. DIVERGÊNCIA – SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**

**16.1. Breve relatório da divergência**

**Softronic Comercial Distribuidora de Produtos LTDA.** constou arrolada como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 57.438,86**, classificado na **Classe III – Quirografária.**

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre diversas Notas Fiscais inadimplidas que montam no valor de **R\$ 146.323,73**, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.



<b>PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS</b>						
<b>Data de atualização dos valores: julho/2023</b>						
<b>Indexador utilizado: TJ/RS (Tabela Tribunal Just RS-IGPM)</b>						
<b>Juros moratórios legais</b>						
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>						
<b>Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).</b>						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	00033217-D	31/01/2023	4.847,32	4.847,32	288,45	5.135,77
2	00033620-A	31/01/2023	9.988,07	9.988,07	594,36	10.582,43
3	00033620-B	03/02/2023	9.988,07	9.988,07	492,56	10.480,63
4	00033233-D	04/02/2023	7.424,01	7.424,01	366,12	7.790,13
5	00033152-E	07/02/2023	1.349,24	1.349,24	66,54	1.415,78
6	00033612-A	07/02/2023	3.931,23	3.931,23	193,87	4.125,10
7	00033611-B	09/02/2023	4.088,69	4.088,69	201,63	4.290,32
8	00033620-C	10/02/2023	9.988,07	9.988,07	492,56	10.480,63
9	00033425-C	11/02/2023	8.339,93	8.339,93	411,28	8.751,21
10	00033612-B	14/02/2023	3.931,23	3.931,23	193,87	4.125,10
11	00033216-E	15/02/2023	515,08	515,08	25,40	540,48
12	00033217-E	15/02/2023	4.847,34	4.847,34	239,05	5.086,39
13	00033611-C	16/02/2023	4.088,69	4.088,69	201,63	4.290,32
14	00033620-D	17/02/2023	9.988,07	9.988,07	492,56	10.480,63
15	00042615-C	19/02/2023	2.068,29	2.068,29	102,00	2.170,29
16	00033233-E	19/02/2023	7.424,00	7.424,00	366,12	7.790,12
17	00033612-C	21/02/2023	3.931,23	3.931,23	193,87	4.125,10
18	00033611-D	23/02/2023	4.088,69	4.088,69	201,63	4.290,32
19	00033620-E	24/02/2023	9.988,06	9.988,06	492,56	10.480,62
20	00033425-D	26/02/2023	8.339,93	8.339,93	411,28	8.751,21
21	00033612-D	28/02/2023	3.931,23	3.931,23	193,87	4.125,10
22	00033611-E	02/03/2023	4.088,71	4.088,71	164,00	4.252,71
23	00033612-E	07/03/2023	3.931,21	3.931,21	157,68	4.088,89
24	00033425-E	13/03/2023	8.339,94	8.339,94	334,51	8.674,45
<b>TOTAIS</b>			<b>139.446,33</b>	<b>139.446,33</b>	<b>6.877,40</b>	<b>146.323,73</b>
Subtotal						<b>R\$ 146.323,73</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 146.323,73</b>

## 16.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

Ou seja, as recuperandas não se opuseram à divergência.

## 16.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, especialmente a partir das Notas Fiscais, bem como cálculo atualizados do débito até a data de do pedido de Recuperação Judicial em 07/07/2023, nos termos do art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito da **Softronic Comercial Distribuidora de Produtos LTDA.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 146.323,73**, em favor de **Softronic Comercial Distribuidora de Produtos LTDA.**, atualizado até a data do pedido recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III – Quirografário**.

## **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÕES**

Analisadas as Divergências de créditos apresentadas, inicia-se a análise das habilitações enviadas à Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §1º da LREF.

### **17. HABILITAÇÃO – ITAÚ UNIBANCO S/A**

#### **17.1. Breve relato da habilitação**

O requerente **Itaú Unibanco S/A** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 59,81** a ser incluído na **Classe III - Quirografário**. Indica que esse valor é oriundo de contrato de GIROCOMP GARANTIA PESSOAL sob o nº 42143 – 000000306531500. Para comprovar seu crédito juntou como documentação comprobatória contrato de renegociação de dívida, bem como cálculo atualizado da dívida até a data do pedido de Recuperação Judicial,

#### **17.2. Posição da empresa devedora**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

---

#### **Matriz**

**Porto Alegre – RS**  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

**RS | SC | PR | SP**

“O grupo recuperando não se opõe a inclusão do valor no quadro geral de credores – classe III.”

Ou seja, as recuperandas concordam com o pedido de habilitação.

### 17.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor juntou documentos suficientes para comprovar seu crédito, bem como cálculo atualizado da dívida, nos termos do art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito de **Itaú Unibanco S/A** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 59,81**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III – Quirografário**.

## 18. HABILITAÇÃO – MAZER DISTRIBUIDORA LTDA

### 18.1. Breve relato da habilitação

O requerente **Mazer Distribuidora LTDA** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 190.383,60** a ser incluído na **Classe III - Quirografário**. Indica que esse valor é oriundo de venda de produtos de tecnologia e informática às recuperandas. Para comprovar seu crédito juntou notas fiscais, comprovantes de entrega de mercadorias, boletos, planilhas, dentre outros.

## 18.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O credor postula pela habilitação de crédito no exato valor já arrolado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com base nos documentos que ensejaram a sua inclusão pela recuperanda.”

## 18.3. Conclusão

A Administração Judicial observa que o pedido de habilitação do requerente se encontra prejudicado, tendo em vista que o mesmo já se encontra arrolado no QGC das recuperandas na mesma classe e com os mesmos valores dos quais busca habilitação.

Assim sendo, o crédito de **Mazer Distribuidora LTDA** será mantido na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 190.383,60**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III – Quirografário**.

## 19. HABILITAÇÃO – NACIONAL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“NACIONAL”)

### 19.1. Breve relato da habilitação

O requerente **Nacional Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“NACIONAL”)** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 549.554,76** a ser incluído na **Classe III - Quirografário**. Indica que esse valor é oriundo de contratos de Cessão e Aquisição com Coobrigação e Direitos de Crédito, que contou com as Duplicatas de n.º 13296/001, 13221/001, 13201/001, 13052/005, 13052/006, 13274/001, 13274/002, 13274/003, 13274/004, 13274/005 inadimplidas. Para comprovar

seu crédito juntou o referido contrato, termo de cessão, duplicatas. Notas promissórias, borderô, dentre outros.

PLANILHA DE CÁLCULO		
Nº Duplicata	Data da aquisição	Valor
13296/001	10/04/2023	R\$ 47.200,00
13052/005	12/12/2022	R\$ 52.812,20
13052/006	12/12/2022	R\$ 52.939,00
13274/001	28/03/2023	R\$ 35.518,21
13274/002	28/03/2023	R\$ 52.812,13
13274/003	28/03/2023	R\$ 56.643,07
13274/004	28/03/2023	R\$ 52.921,59
13274/005	28/03/2023	R\$ 75.743,00
13221/001	23/02/2023	R\$ 75.859,00
13201/001	14/02/2023	R\$ 47.106,56
TOTAL		R\$ 549.554,76

### 19.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Não consta qual a data utilizada para atualização dos valores perseguidos, ou seja, se o pedido está em termos com o disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.”

### 19.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor juntou documentos suficientes para comprovar seu crédito.

Com relação ao cálculo atualizado, após solicitação administrativa desta Administração Judicial, a requerente apresentou cálculo, nos termos do art. 9º, II da LREF, sendo que o valor do crédito atualizado representa **R\$ 555.761,50**.

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2023  
 Indexador utilizado: TJ/RS (Tabela Tribunal Just RS-IGPM)  
 Juros moratórios legais  
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1		15/04/2023	47.106,56	47.106,56	1.409,33	48.515,89
2		22/04/2023	75.859,00	75.859,00	2.269,54	78.128,54
3		02/05/2023	52.812,20	52.812,20	1.059,14	53.871,34
4		13/05/2023	47.200,00	47.200,00	946,59	48.146,59
5		02/06/2023	52.939,00	52.939,00	522,14	53.461,14
6		22/07/2023	35.518,21	35.518,21	0,00	35.518,21
7		26/07/2023	52.812,13	52.812,13	0,00	52.812,13
8		29/07/2023	56.643,07	56.643,07	0,00	56.643,07
* 9		01/08/2023	52.921,59	52.921,59	0,00	52.921,59
* 10		05/08/2023	75.743,00	75.743,00	0,00	75.743,00
		<b>TOTAIS</b>	<b>549.554,76</b>	<b>549.554,76</b>	<b>6.206,74</b>	<b>555.761,50</b>
		Subtotal				<b>R\$ 555.761,50</b>
		<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 555.761,50</b>

(\*) Data informada é maior que a data da correção.

Assim sendo, o crédito de **Nacional Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“NACIONAL”)** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 555.761,50**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe III – Quirografário**.

## 20. HABILITAÇÃO – PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“PERSONALITE”)

### 20.1. Breve relato da habilitação

O requerente **Personalite Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“PERSONALITE”)** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 909.740,46** a ser incluído na **Classe III - Quirografário**. Indica que esse valor é oriundo de contratos de Cessão e Aquisição com Coobrigação e Direitos de Crédito, que contou com as Duplicatas de n.º 13333/001, 13275/003, 13275/004, 13275/005, 13276/006, 13276/007, 13276/008, 13276/009, 13276/010, 13276/011, 13275/006, 13275/007,

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
 Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
 Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

13275/008,13275/009, 13275/010, 13275/011, 13275/012, 13276/001, 13276/002, 13276/003, 13276/004, 13276/005 inadimplidas. Para comprovar seu crédito juntou o referido contrato, termo de cessão, duplicatas. Notas promissórias, borderôs, dentre outros.

PLANILHA DE CÁLCULO		
Nº Duplicata	Data da aquisição	Valor
13333/001	17/05/2023	R\$ 61.300,00
13275/003	28/03/2023	R\$ 26.369,85
13275/004	28/03/2023	R\$ 26.369,85
13275/005	28/03/2023	R\$ 34.991,57
13276/006	28/03/2023	R\$ 35.518,38
13276/007	28/03/2023	R\$ 50.103,68
13276/008	28/03/2023	R\$ 50.103,68
13276/009	28/03/2023	R\$ 50.103,68
13276/010	28/03/2023	R\$ 50.103,68
13276/011	28/03/2023	R\$ 14.730,68
13275/006	28/03/2023	R\$ 34.991,57
13275/007	28/03/2023	R\$ 41.846,89
13275/008	28/03/2023	R\$ 41.846,89
13275/009	28/03/2023	R\$ 22.416,48
13275/010	28/03/2023	R\$ 45.001,18
13275/011	28/03/2023	R\$ 45.001,18
13275/012	28/03/2023	R\$ 45.043,26
13276/001	28/03/2023	R\$ 45.015,79
13276/002	28/03/2023	R\$ 45.015,79
13276/003	28/03/2023	R\$ 54.174,00
13276/004	28/03/2023	R\$ 54.174,00
13276/005	28/03/2023	R\$ 35.518,38
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 909.740,46</b>

Não obstante, observa-se que o requerente já constava no QGC das recuperandas com crédito no valor de **R\$ 1.459.295,22** classificado na **Classe III, Quirografário**.

## 20.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“O grupo recuperando não se opõe ao pedido formulado.”

Ou seja, as recuperandas concordam com o pedido de habilitação.

---

### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

### 20.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor juntou documentos suficientes para comprovar seu crédito.

Com relação ao cálculo atualizado, após solicitação administrativa desta Administração Judicial, a requerente apresentou cálculo, nos termos do art. 9º, II da LREF, sendo que o valor do crédito atualizado representa **R\$ 916.855,45**.

<b>PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS</b>						
Data de atualização dos valores: julho/2023						
Indexador utilizado: TJ/RS (Tabela Tribunal Just RS-IGPM)						
Juros moratórios legais						
Acréscimo de 0,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1		13/05/2023	26.369,85	26.369,85	528,84	26.898,69
2		17/05/2023	26.369,85	26.369,85	528,84	26.898,69
3		20/05/2023	34.991,57	34.991,57	701,75	35.693,32
4		24/05/2023	34.991,57	34.991,57	701,75	35.693,32
5		27/05/2023	41.846,89	41.846,89	839,23	42.686,12
6		31/05/2023	41.846,89	41.846,89	839,23	42.686,12
7		03/06/2023	22.416,48	22.416,48	221,09	22.637,57
8		07/06/2023	45.001,18	45.001,18	443,85	45.445,03
9		10/06/2023	45.001,18	45.001,18	443,85	45.445,03
10		14/06/2023	45.043,26	45.043,26	444,26	45.487,52
11		17/06/2023	45.015,79	45.015,79	443,99	45.459,78
12		21/06/2023	45.015,79	45.015,79	443,99	45.459,78
13		24/06/2023	54.174,00	54.174,00	534,32	54.708,32
14		01/07/2023	54.174,00	54.174,00	0,00	54.174,00
15		05/07/2023	35.518,38	35.518,38	0,00	35.518,38
16		08/07/2023	35.518,38	35.518,38	0,00	35.518,38
17		11/07/2023	50.103,68	50.103,68	0,00	50.103,68
18		13/07/2023	50.103,68	50.103,68	0,00	50.103,68
19		15/07/2023	50.103,68	50.103,68	0,00	50.103,68
20		19/07/2023	50.103,68	50.103,68	0,00	50.103,68
21		22/07/2023	14.730,68	14.730,68	0,00	14.730,68
* 22		01/08/2023	61.300,00	61.300,00	0,00	61.300,00
		<b>TOTAIS</b>	<b>909.740,46</b>	<b>909.740,46</b>	<b>7.114,99</b>	<b>916.855,45</b>
		<b>Subtotal</b>				<b>R\$ 916.855,45</b>
		<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 916.855,45</b>

(\*) Data informada é maior que a data da correção.

Assim sendo, o crédito de **Personalite Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“PERSONALITE”)** será retificado no QGC das recuperandas, passando a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

#### Matriz

Porto Alegre – RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP



- **R\$ 916.855,45**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe III – Quirografário**.

## 21. HABILITAÇÃO – SILVEIRO ADVOGADOS

### 21.1. Breve relato da habilitação

O requerente **Silveiro Advogados** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 144.894,99** a ser incluído na **Classe I - Trabalhista**. Indica que esse valor é oriundo de honorários advocatícios em 20% calculados sob os créditos reconhecidos nos pontos **13** e **14** deste relatório em favor dos credores MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (BarraShoppingSul) de **R\$ 118.066,64** e MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Parkshopping Canoas) de **R\$ 606.480,31**.

Para comprovar seu crédito juntou as procurações que lhe foram outorgadas e os instrumentos de locação que estipulam os honorários no percentual de 20% em favor do requerente.

### 21.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Tendo em vista que, relativamente ao item 16 (MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA.) restou prejudicada a análise, o mesmo se pode dizer em relação ao cálculo dos 20% do débito concernentes aos honorários advocatícios. Em relação aos honorários advocatícios dos 20% sobre o valor de atraso do locatício do MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, não há oposição pela recuperanda (20% de R\$ 118.066,34 = R\$ 23.613,33).”

### 21.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor juntou documentos suficientes para comprovar seu crédito.

Assim sendo, o crédito de **Silveiro Advogados** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 144.894,99**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 28/03/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

## 22. HABILITAÇÃO – SÉRGIO GUALDI

### 22.1. Breve relato da habilitação

O requerente **Sérgio Gualdi** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 30.139,21** a ser incluído na **Classe I - Trabalhista**. Indica que esse valor é referente a honorários originários da representação do credor Santos Silva Comércio de Equipamentos Eletrônicos ELRELI ME. Para comprovar seu crédito juntou como documentação comprobatória contrato de honorários advocatícios e memória de cálculo da dívida atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial.

### 22.2. Conclusão

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor juntou documentos suficientes para comprovar seu crédito, bem como cálculo atualizado da dívida, nos termos do art. 9º, II da LREF.

Assim sendo, o crédito de **Sérgio Gualdi** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

---

#### Matriz

Porto Alegre – RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

- **R\$ 30.139,21**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 07/07/2023, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

---

**Matriz**

**Porto Alegre – RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**



**PORTO ALEGRE - RS**  
**Av. Carlos Gomes, 700 - 614**  
**Boa Vista - CEP 90480-000**



**Central de Atendimento**  
**(51) 3331-1111**  
**[contato@estevezguarda.com.br](mailto:contato@estevezguarda.com.br)**



**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**